



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....Sessão de 22 janeiro 91
.....de 19.....ACÓRDÃO Nº 101-81,046
.....

Recurso nº 55.823 - IRF ANOS DE 1979 a 1981

Recorrente CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRF-DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, publicado no D.O.U. de 28.10.83, aplica-se a partir de sua vigência, não sendo viável a sua aplicação de forma retroativa, face a prevalência da regra contida no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CCMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ

V. V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-000.134/85-91

RECURSO Nº: 55.823
ACÓRDÃO Nº: 101-81.046
RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1979; 1980 e 1981, no valor de Cr\$..... 10.255.521,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$..... 321.311.992,00, até 31.01.85, determinado pela aplicação da alíquota 25% sobre os valores de Cr\$ 2.401.737,44; Cr\$ 7.256.659,30 e Cr\$ 31.363.694,27, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1980; 1981 e de 1982, períodos base de 1979, 1980 e 1981, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10580-000.138/85-28, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 04.01.85, no próprio auto de infração, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 04.02.85, fls. 11 a 13, através de advogado, conforme instrumento de fls. 14, mais os documentos de fls. 15 a 17. Alega que por se tratar de processo decorrente o julgamento deve ser sobrestado até o julgamento final do processo principal.

Informação fiscal, fls. 20, opinando que a solicitação da recorrente corresponde à praxe da repartição em julgar os

processos principal e decorrente na mesma época.

Às fls. 22 a 43 cópia da decisão prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

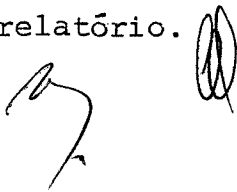
Decisão de primeiro grau, fls. 47 a 49, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Processo decorrente - tratando-se de processo decorrente terá a mesma sorte daquele que o originou AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Ciência da decisão em 07.07.89, fls. 51.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 52 a 55, em 04.08.89, no qual alega, em síntese, que por se tratar de processo decorrente, são nulos todos os atos praticados no processo por não ser considerado definitivo o lançamento original relativo o IRPJ.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-81.046

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator:

O recurso é tempestivo.

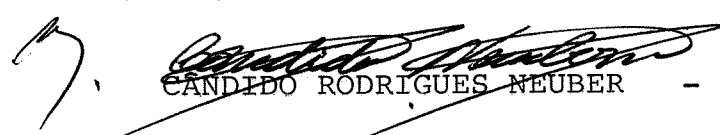
A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10580-000.133/85-28, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 95.254, foi apreciado por esta Câmara que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.000.000,00, no exercício 1980, período-base de 1979, porém sem reflexo em relação ao IRF, conforme Acórdão nº 101-81.001, de 21.01.91.

O presente crédito tributário foi constituído e mantido em primeira instância com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, aplica-se a partir de sua vigência, não sendo viável a sua aplicação de forma retroativa, para abranger irregularidades praticadas nos anos de 1979, 1980 e 1981, face a prevalência da regra contida no art. 144 do Código Tributário Nacional.

A constatação conseqüente é a de erro na identificação do sujeito passivo, pois a exigência deveria ter sido constituída contra as pessoas físicas dos sócios da recorrente.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.